APELAÇÃO CÍVEL Nº 276098-94.2011.8.09.0110 (201192760980)
COMARCA : MOZARLÂNDIA
3ª CÂMARA CÍVEL
APELANTE : VALDIR MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
APELADO : ALBERTO LEOPOLDO KACZUK
RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Indenização. Acidente de trânsito. Colisão com semovente em rodovia. Responsabilidade do dono ou detentor – art. 936, Código Civil. Danos morais e materiais. *Quantum* mantido. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca – art. 21, CPC. Valor coerente com os critérios legais. Negado seguimento ao apelo – art. 557, *caput,* CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

VALDIR MARIA DA SILVA e ROGÉLIO JEAN DA SILVA, devidamente representados nos autos da *ação de reparação de dano causado em acidente de trânsito* proposta em seus desfavor por ALBERTO LEOPOLDO KACZUK, interpõem recurso de apelação à sentença lançada às fs.

151/164, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo a responsabilidade dos réus pelos danos material e moral sofridos pelo autor no choque da motocicleta com um semovente de propriedade do apelado.

Os apelantes sustentam que a sentença não examinou corretamente os requisitos para a fixar a indenização moral, principalmente a condição financeira dos réus, mostrando-se exorbitante o valor fixado de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), requerendo a redução para 5 (cinco) salários mínimos. Argumentam não haver comprovação dos danos materiais vindicados pelo autor, pugnando a exclusão dos valores não relacionados com o evento danoso. Irresignam-se com a importância fixada a título de honorários advocatícios, considerando desarrazoada a verba de R$ 7.000,00 (sete mil reais), atentando contra as disposições do artigo 20, Código de Processo Civil, devendo ser arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, e alterada a proporção de 30% (trinta) por cento para o apelado e 70% (setenta por cento) para os apelantes.

Preparo à f. 176.

Contrarrazões às fs. 179/181, pugnando o improvimento do apelo.

Em síntese é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal

conheço do apelo e, por comportável julgamento de plano, passo a decidir monocraticamente – art. 557, *caput,* CPC.

Nos moldes do artigo 936, Código Civil, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva do proprietário do animal que causar dano a outrem, como no caso do acidente de trânsito em razão da presença do semovente de propriedade dos réus na pista de rolamento da rodovia. Pertinente o aresto deste tribunal:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL SOLTO EM RODOVIA. COLISÃO COM VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAS E MORAIS CONFIGURADOS. CULPA CONCORRENTE. PENSÃO MORTE. I - É presumida a culpa do proprietário do animal que causar dano a outrem, posto que se trata de responsabilidade objetiva, somente elidida quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou força maior. Inteligência do artigo 936, do Código Civil. II - Configurado o dano material e moral é patente o dever de indenizar os requerentes pelos prejuízos suportados com a morte de seus filhos. […].*

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA[1].

Os apelantes não questionam a culpa pelo acidente de trânsito, rechaçando apenas os valores arbitrados a título de indenização moral, material e honorários de advogado, além de questionarem a distribuição desta última verba.

Verificado o evento danoso surge a necessidade de reparação, a teor do artigo 936, Código Civil. Sobre o dano moral afirma RUDOLF VON IHERING[2] que *o ofendido ou vítima deve receber não pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames.* Já HUMBERTO THEODORO JÚNIOR[3] defende a reparação do dano moral nos seguinte termos:

> *[...] Mais uma vez a Carta Magna assegura o princípio da reparabilidade do dano moral, seja na esfera dos direitos da personalidade, seja na preservação dos direitos morais do autor da obra intelectual (art. 5º, V e X). Com isso, a indenização do dano moral, que ainda gerava alguma polêmica na jurisprudência, ganha*

1 TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 204771-75.2008.8.09.0084, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, DJe 1682 de 02/12/2014.
2 Dano Moral e sua Reparação, de Augusto Zenun, 2ª ed., RJ: Forense, p. 132.
3 Seminário de Estudos Jurídicos de Uberlândia (MG), Revista da Amagis, vol. XX/442.

> *foros de constitucionalidade. Elimina-se o materialismo exagerado de só se considerar objeto do direito das obrigações o dano patrimonial. Assegura-se uma sanção para melhor tutelar setores importantes do direito privado, onde a natureza patrimonial não se manifesta, como os direitos da personalidade, os direitos do autor, etc. [...]*

Sobre a quantificação do dano moral, inobstante a dificuldade de fazê-lo por ausência de critério legal, a prestação pecuniária efetiva-se para amenizar a lesão experimentada em decorrência do ato praticado e reprovável. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não signifique que se retorne ao *status quo ante* — situação essa ideal, porém impossível — proporcionará uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos. Por esse enfoque, a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento símile. De SÉRGIO CAVALIERI FILHO[4] colhe-se a seguinte lição:

> *[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir*

4 Programa de Responsabilidade Civil, 5.ª ed., RJ: Atlas, 2003, p. 100/101.

que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. […] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.

Também sobre o tema destaca HUMBERTO THEODORO JR.[5]:

[…] E, para aproximar-se do arbitramento que seja prudente e equitativo, a orientação maciça da jurisprudência, apoiada na melhor doutrina, exige que o arbitramento judicial seja feito a partir de dois dados relevantes: a) o nível econômico do ofendido; b) o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa. […] Em suma: a

5 Dano Moral, 5ª ed., RJ: Forense, 2004, p. 43/51.

correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada satisfação na justa medida do abalo sofrido sem enriquecimento sem causa. […] Da mesma maneira, não se pode arbitrar a indenização, sem um juízo ético de valoração da gravidade do dano, a ser feito dentro do quadro circunstancial do fato e, principalmente, das condições da vítima. O valor da reparação terá de ser "equilibrado", por meio da prudência do juiz. Não se deve arbitrar uma indenização pífia nem exorbitante, diante da expressão ética do interesse em jogo, nem tampouco se pode ignorar a situação econômico social de quem vai receber a reparação, pois jamais se deverá transformar a sanção civil em fonte pura e simples de enriquecimento sem causa.

Na hipótese concreta, considerando o sofrimento do autor que ficou impossibilitado de exercer atividade laboral por 6 (seis) meses e em estado de coma por 10 (dez) dias, e dependente de terceiros para atividades cotidianas, sua condição financeira e também a dos responsáveis pelo acidente, que

são proprietários rurais, mostra-se adequada a indenização fixada no juízo a ordem de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), proporcional e razoável com os danos experimentados pelo autor. Daí inocorrer causa para a redução da quantia indenizatória pelos danos morais.

Sobre o dano material há de ser efetivamente demonstrado, com indicação do abalo econômico sofrido pela vítima em razão do acidente de trânsito com o animal pertencente aos réus apelantes. No caso, o autor trouxe aos autos notas fiscais e recibos dos gastos com medicamento, consulta e locomoção, sendo mantida a condenação sentencial no importe de R$ 3.323,43 (três mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), corrigidos na forma explicitada no ato.

Por fim os apelantes impugnam a distribuição e compensação dos ônus processuais, tendo em vista a sucumbência recíproca, a teor do artigo 21 do estatuto processual. Na distribuição do ônus de sucumbência, mister registrar que sua reciprocidade nem sempre conduz ao rateio equivalente a 50% (cinqüenta por cento) para cada parte das despesas processuais e honorários advocatícios. Conforme assevera NELSON NERY, *As despesas processuais e os honorários de advogado deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcio*[6].

6 *In,* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, ed. RT, 3ª edição, pág. 304.

Como observado na origem, os réus sucumbiram na maior parte dos pedidos formulados pelo autor, perdendo apenas em relação ao *quantum* a título de indenização material. Nesse toar correta a condenação sucumbencial, respondendo os réus por 70% (setenta por cento) do valor da verba. O art. 20, § 3º, CPC, estabelece que para a fixação da verba honorária, impõe-se a observância de alguns requisitos específicos: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Sobre o tema prelecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY[7]. Dizem:

> *[...] Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduzidos os interesses de seu cliente e o fato de defender seu constituinte em comarca que não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. […].*

Destarte, considerando os critérios delineados, não merece

7 Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 193.

redução a verba honorária fixada na origem, porque o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se razoável a remunerar os serviços dos advogados das partes.

Ante o exposto, o apelo mostra-se manifestamente improcedente, razão pela qual, fulcrada no art. 557, *caput,* CPC, nego-lhe seguimento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, tornem os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 08 de maio de 2015.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

Dec60980/W